



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dar à comissão parlamentar de inquérito poder para celebrar colaboração premiada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, e comissão parlamentar de inquérito, ambos com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor, ou entre o colegiado de comissão parlamentar de inquérito, o investigado ou acusado e seu defensor, com a manifestação do Ministério Público.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público, pelo delegado de polícia responsável pelas investigações ou por comissão parlamentar de inquérito que investiga o fato.

..” (NR)

“Art. 6º

SF/19484.17361-76

.....
II – as condições da proposta do Ministério Público, do delegado de polícia ou da comissão parlamentar de inquérito;

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 4º O juiz decidirá sobre o acesso aos autos de membros de comissão parlamentar de inquérito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As colaborações premiadas foram um avanço inegável no ordenamento jurídico brasileiro. Graças a elas foi possível mudar os incentivos para que investigados e acusados delatassem coautores e partícipes, oferecessem informações sobre o crime, produto ou proveito auferidos, bem como sobre a eventual localização de vítimas.

Agentes com capacidade de investigação criminal podem ser os negociadores de tais acordos: o delegado de polícia e o Ministério Público (MP). O juiz não interfere e os homologa. Há, contudo, outro ator com capacidade de investigação criminal em nosso ordenamento jurídico: as comissões parlamentares de inquérito (CPI). Produzem, assim como a polícia, um inquérito, em que podem sugerir indiciamentos ao MP. É comum o compartilhamento de provas entre a polícia, MP e CPIs, com o fim de tornar investigações mais eficientes. Muitas vezes o MP se vale de CPIs para ter acesso a sigilos bancários, fiscais ou telefônicos, uma vez que CPIs têm poder para quebrá-los, pois composta de agentes como poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º da Constituição).

O Brasil só tem a ganhar com essa alteração. O investigado ou acusado pode ter interesse em conversar com parlamentares, e não com a polícia ou o MP. A CPI pode vir a ter acesso a informações que levem a uma proposta mais vantajosa de acordo para ambos os lados. Investigados ou acusados, assim, poderão deixar de usar reiteradamente *habeas corpus* para permanecerem calados perante colegiados parlamentares. Haverá incentivos para o comparecimento. Seria mais uma instância de investigação com a qual

SF/19484.17361-76

seria possível celebrar acordos e reduzir penas. Em todo o caso, deve haver manifestação do MP.

Outro efeito colateral positivo será tornar as CPIs mais técnicas e menos políticas. Por exemplo, acordos de delação premiada demandam sigilo. É direito do colaborador previsto em lei. Isso dá mais legitimidade e seriedade a essa função fiscalizatória fundamental do Parlamento. Se, por outro lado, tal função não for bem usada, e as CPIs explorem publicamente colaboradores e outras pessoas envolvidas – o que constitui crime na Lei nº 12.850, de 2013 –, o instituto tenderá a cair em desuso, pois não haverá incentivos de quem quer que seja para celebrar acordos dessa natureza no futuro. O acordo de colaboração demanda a concordância da defesa em todos seus termos.

Estamos convencidos de que se trata de um grande avanço em nossa legislação, para o qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**


SF/19484.17361-76